



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA
Gabinete da Vice-Presidência



PARECER Nº 3/2021-GVP

Brasília, 17 de março de 2021.

PARECER Nº - MESA DIRETORA

Da MESA DIRETORA sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 56, de 2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Legislativa do Distrito Federal dar transparência das votações de cada Parlamentar em seu sítio eletrônico em até 48 horas após a aprovação de cada proposição".

Autora: DEPUTADA JULIA LUCY

Relator: DEPUTADO RODRIGO DELMASSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 56/2020, de autoria da Deputada Julia Lucy, determina, em seu art. 1º, que a "Câmara Legislativa do Distrito Federal fica obrigada a disponibilizar em seu sítio eletrônico: I) as presenças dos Deputados Distritais nas sessões e comissões; II) os resultados das votações de todas as proposições; III) as presenças dos Deputados Distritais em cada votação; IV)- os votos de cada Deputado Distrital nas votações plenárias e comissões". O parágrafo único do art. 1º estabelece que "O prazo máximo para disponibilização das informações é de 48 horas após seu processamento".

Seguem-se, nos artigos 2º e 3º, a cláusula de vigência e a de revogação.

Na justificção, afirma-se que "O princípio da transparência busca uma gestão pública que permite à sociedade, com informações, colaborar no controle das ações de seus representantes checando se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam, e se os compromissos assumidos estão sendo honrados".

Afirma-se, ainda, que "A Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, a qual regulamenta o princípio da transparência".

Por fim, a autora finaliza argumentando que acredita que “a Câmara Legislativa do Distrito Federal precisa dar o exemplo de transparência, para isso é fundamental que os eleitores tenham fácil acesso as proposições que estão sendo votadas e como cada Parlamentar tem se posicionado”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 39, § 1º, inciso IV, atribui à Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal a competência para emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Câmara Legislativa, quando a proposição não for de sua autoria.

O exame do mérito de uma proposição funda-se na sua oportunidade e conveniência, mediante a avaliação da necessidade social da norma, sua relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta quanto ao instrumento normativo escolhido, adequação técnica e proporcionalidade da medida.

Nesse contexto, é importante observar o que assevera o art. 1º, caput, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

O princípio republicano, decorrência direta do dispositivo, traduz a ideia de que todo agente público é responsável por seus atos perante a lei. Nesse sentido, se originam do princípio republicano o dever de prestar contas e o dever de transparência.

Ainda em sede constitucional, o dever de transparência e o dever de publicidade dos atos públicos encontram-se inseridos no art. 5º, XXXIII e no art. 37, caput. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou **de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...) ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

O conceito de transparência é inerente aos sistemas políticos democráticos. Se o conceito de democracia representativa é compreendido a partir de um governo em que alguns eleitos representam e agem em nome de toda a população, é preciso saber como, de fato, esses representantes exercem o mandato que lhes foi conferido. Nessa esteira, a transparência está relacionada com a tomada de decisões sujeitas a escrutínio público, por qualquer cidadão. [1]

No Distrito Federal, visando materializar o princípio da transparência, atribuindo-lhe valor normativo, foi editada a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 4.990/2012, que determina:

Art. 8º Para a implementação desta Lei, os órgãos e as entidades do Distrito Federal devem promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

Art. 9º Para cumprimento do disposto no art. 8º, os órgãos e as entidades públicas devem utilizar a divulgação em sítios oficiais na Rede Mundial de Computadores – internet.

De fato, essas normas fomentam a chamada “transparência ativa”, ou seja, a divulgação de informações de interesse geral, de forma proativa, independentemente de requerimentos, por meio dos sítios oficiais.[2]

Portanto, pode-se afirmar que a iniciativa da ilustre Deputada visa concretizar as normas constitucionais e legais concernentes ao dever de transparência dos órgãos públicos, no âmbito da Câmara Legislativa do DF. Nesse sentido, o projeto de resolução em exame é necessário, uma vez que não existe norma legal que estabeleça expressamente a obrigatoriedade de divulgação das informações descritas nos incisos do art. 1º da proposição, por meio do sítio eletrônico.

Outrossim, em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19, as sessões plenárias e reuniões de comissões da CLDF têm sido realizadas remotamente, conforme estabelecido nas Resoluções nº 317 e nº 318, de 2020. Essa condição, apesar de todos os esforços empreendidos em sentido contrário, já inibe, em alguma medida, a transparência quanto aos atos do processo legislativo. Dessa forma, a divulgação dessas informações na internet, no prazo de 48 horas de seu processamento, é providência de relevância social indiscutível, sobretudo na atual conjuntura, que impõe a realização de deliberações por meio eletrônico.

Para além do dever geral de transparência, aplicável a qualquer órgão público, ressalta-se que o projeto de resolução em análise é particularmente meritório por se tratar da publicidade de atos decorrentes do processo legislativo. Com efeito, o princípio da publicidade aplicado ao processo de formação das leis assegura que as deliberações legislativas devem ser, não apenas públicas, mas além disso, **acessíveis ao público**. [3] É o entendimento que se extrai, inclusive, da opção do constituinte derivado, ao editar a Emenda Constitucional nº 76/2013, que aboliu a votação secreta no âmbito do processo legislativo, conforme exposto no Parecer da Comissão Especial sobre a PEC Nº 349/2001:

A evolução democrática, porém, impõe nos dias atuais novas exigências e novos imperativos a serem observados na estruturação e na atuação dos Poderes do Estado. Hoje, a transparência e a publicidade dos atos dos agentes públicos colocam-se como exigência impostergável para o exercício da cidadania. São elas as verdadeiras salvaguardas que permitem garantir um controle social efetivo sobre a atividade pública.

(...)

A respeito, aliás, impende rememorar o pensamento do inigualável Rui Barbosa. Enquanto Senador da República, já afirmava o ilustre parlamentar e jurista que é dever “do membro do Congresso Nacional responder à nação pelo modo como exerce as funções legislativas. Para isso exerce ela a fiscalização contínua sobre os atos dos seus representantes, acompanha as deliberações parlamentares, sobre as quais deve atuar, constantemente, a opinião pública, no seu papel de guia, juiz, freio e propulsor”. [4]

Entretanto, de nada adiantaria tornar abertas as votações, se não se implementassem os meios adequados para que os cidadãos pudessem conhecer a escolha de seus representantes, e influir no exercício de seus mandatos.

Logo, apesar de as informações especificadas no art. 1º do PR Nº 56/2020 já serem objeto de publicação no Diário da Câmara Legislativa do DF, a obrigação de publicá-las também do sítio eletrônico da Casa é conveniente e oportuna, uma vez que é medida apta para incrementar a

publicidade sobre os atos do processo legislativo e sobre o exercício do mandato parlamentar, incentivando o controle social.

Por fim, ressalta-se que embora a ementa da proposição em exame contenha erro formal no trecho "Dispõe sobre a obrigatoriedade **da** Câmara Legislativa do Distrito Federal dar transparência (...)", o texto poderá ser aperfeiçoado quando da elaboração da redação final.

Por esses motivos, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução Nº 56, de 2020.
Sala de Reuniões, em

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Deputado RODRIGO DELMASSO
Relator

[1] **Humberto Dantas e Luciana Yeung** - Indicadores de Desempenho do Poder Legislativo. Legística: estudos em homenagem ao professor Carlos Blanco de Moraes / (coordenadores Maria Nazaré Lins Barbosa, Camila Morais Cajaíba Garcez Marins, Ieda Maria Ferreira Pires. – 1. Ed. – São Paulo: Almedina Brasil, 2020. Vários Autores. p. 128.

[2] http://www.economia.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/12/Guia_transparencia_ativa.pdf. Acesso em 8/3/2021 às 19:22.

[3] Processo Legislativo Constitucional / João Trindade Cavalcante Filho. – 4. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 36.

[4] Parecer do Relator Dep. José Eduardo Cardozo (PT-SP), pela aprovação da PEC 349/2001 e da PEC 350/2001, da PEC 352/2001, da PEC 361/2001, da PEC 390/2001, da PEC 403/2001, e da PEC 39/2003, apensadas, na forma do substitutivo apresentado. Data: 15/12/2004. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=259582&filename=PRL+1+PEC34901+%3D%3E+PEC+349/2001. Acesso em 09/03/2021, às 18:10.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 17/03/2021, às 22:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0364343** Código CRC: **9F75BBB2**.

